



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se, à Medida Provisória 821/2018, a seguinte redação:

“Art. 1º. É criado o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.”

“Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

XIII - da Justiça;

.....” (NR)

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV - políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI - até quatro Secretarias. ” (NR)



SF/18842.29042-80



Art. 3º Fica criado o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública, vinculado à Presidência da República.

§ 1º. Ao Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública compete:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – promover a formulação e coordenar a implementação programas e projetos de integrados de segurança pública, prevenção social e controle da violência e da criminalidade, em articulação com os demais entes federativos;

III - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Pública;

IV - estimular, propor e efetivar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública e promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais ligadas à segurança pública;

V - estabelecer diretrizes e supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública;

VI - estimular e fomentar a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VII - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

VIII - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IX – presidir o Conselho Nacional de Segurança Pública.





§ 2º Integram a estrutura básica do Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 3º. É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as respectivas unidades e competências.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Gabinete do Ministro Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.





Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A pauta da segurança pública é de reconhecida relevância, e tem um elemento de excepcional complicação, que é a responsabilidade atribuída constitucionalmente aos Estados para promover a apuração de infrações penais que não sejam de estrita competência da União.

Assim, mesmo que o problema seja de enorme gravidade, reside nos Governos Estaduais a responsabilidade pela execução da política de segurança pública, no seu âmbito, cabendo à União, por intermédio da Polícia Federal, apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas





públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, e por meio da Polícia Rodoviária Federal executar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Para atenuar os problemas que reclamam ações coordenadas, muitas medidas foram adotadas durante os Governos Lula e Dilma, como a criação da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Conselho Nacional de Segurança Pública. As operações de Garantia da Lei e da Ordem, com fundamento no art. 142 da CF, e na Lei Complementar nº 97, foram delimitadas, pela Lei Complementar nº 117, de 2004, para serem empregadas em caráter excepcional quando esgotados os instrumentos relacionados no formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. Trata-se, por si mesmo, de instrumento excepcional, que não deve ser banalizado.

Num contexto de grave crise política e administrativa que afeta o Rio de Janeiro, vem de ser decretada intervenção federal na segurança pública do Estado, inaugurando na ordem constitucional vigente desde 1988 o uso desse instituto, a pretexto de preservar a ordem pública, que é de caráter ainda mais excepcional, e cujas consequências e efetividade ainda estão por ser demonstradas.

Para que se assegure que não haja o seu desvirtuamento, o Senado Federal a criação de Comissão Temporária Externa para acompanhar a intervenção na segurança pública do Rio de Janeiro, com prazo de funcionamento de um ano.

A edição da Medida Provisória nº 821, assim, é o corolário dessa crise, onde o Governo Federal chama a si responsabilidades e tenta reorganizar os seus instrumentos de coordenação e formulação da política de segurança pública, dando um passo além nas medidas já implementadas com o mesmo propósito.

Por mais que a criação da nova pasta, incorretamente denominada “Ministério Extraordinário da Segurança Pública” tenha um caráter sobretudo simbólico (e, eventualmente, evidencie propósitos eleitorais, dado a realização das eleições Presidenciais no ano em curso), é preciso registrar que a proposta incorre





em erros e atecias que devem ser corrigidas, caso o Congresso Nacional resolva aprová-la.

A rigor, sequer seria o caso de uma medida provisória ser adotada para essa finalidade, sendo esse um caso típico de medida que deveria ser amplamente examinada e debatida antes de entrar em vigor.

Não o sendo, é nosso dever sugerir as correções necessárias, na forma ora apresentada.

A começar pelo fato de que não se cria “Ministério Extraordinário”, pois um ministério jamais será “extraordinário”, mas órgão regular e permanente da estrutura governamental. Quando muito, nos termos já consagrados no art. 37 do Decreto-Lei n 200, de 1967, é cabível a nomeação de um Ministro Extraordinário, sempre para “desempenho de encargos temporários de natureza relevante”.

A extraordinariedade estará sempre associada à **temporiedade** da função, mas nunca à natureza da Pasta, posto que a Carta Magna não distingue os ministérios quanto a sua importância: todos são igualmente relevantes.

Assim, um Ministro Extraordinário não dirigirá um “ministério”, mas deverá contar, para desempenhar sua função, com uma estrutura enxuta, um “Gabinete”, como já foi implementado em outras oportunidades, sendo a última delas a criação do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, em 2003.

Por isso, ou se retira o caráter de “extraordinário” da Pasta, ou se dá a ela o mesmo tratamento: Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

Quanto às competências da Pasta, além das mencionadas no texto da Medida Provisória, vale buscar, na atual regência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, elementos que melhor caracterizem a sua atuação, o que se faz na forma da presente emenda. Atribuímos, ainda, ao Ministro, a competência para presidir o Conselho Nacional de Segurança Pública, dada a importância renovada que esse conselho assumirá no novo contexto.

Com tais ajustes, de pequena monta, pretendemos dar á proposta uma aparência mais coerente com a situação de excepcionalidade que visa atender, até que, eleito o novo Presidente da República, e aferida a eficácia e eficiência da solução adotada com a nova Pasta ministerial, seja ela perenizada e, quem sabe, estruturada de forma mais completa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



SF/18842.29042-80